

VOTO

Examino embargos de declaração (peça 139) opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra os termos do Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto em face do Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, de natureza condenatória.

2. Os autos tratam, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba, então prefeitos de São João – PE (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 227456-03/2007 celebrado pelo então Ministério do Esporte para a urbanização do Complexo Turístico no Espaço Cultural do Terminal do Trem, na sede do referido município.

3. A vigência do ajuste foi estipulada para o período de 25/10/2007 a 25/10/2012 com o prazo para a prestação de contas final fixado em 24/12/2012 (peça 1, p. 47).

4. A partir das sucessivas fiscalizações **in loco** realizadas pela Caixa durante a execução da referida obra, o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 302-308) consignou a ocorrência de diversos itens de serviço previstos na planilha orçamentária, mas não executados, executados parcialmente ou realizados com defeitos, equivalendo a 57,71% do total programado, sem a subsequente funcionalidade da parcela executada em prol da comunidade local.

5. Por essa linha, o tomador de contas atribuiu a responsabilidade pela devolução do débito pelo valor original de R\$ 158.535,00 em desfavor de Pedro Antônio Vilela Barbosa e de José Genaldi Ferreira Zumba.

6. Todavia, no âmbito do TCU, a partir das irregularidades detectadas nos autos, a então Secex-RN promoveu a citação solidária de Pedro Antônio Vilela Barbosa, como único gestor dos recursos federais, em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., como empresa contratada, para recolherem o débito e/ou apresentarem as suas alegações de defesa em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

7. Após a análise das alegações de defesa apresentadas, este Tribunal proferiu o Acórdão 602/2019-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), por meio do qual julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda., condenou-os em débito solidário e lhes aplicou multas individuais.

8. Irresignado, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa interpôs recurso de reconsideração que teve seu provimento negado mediante Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

9. Nesta etapa processual, examino os embargos de declaração opostos pelo recorrente contra os termos do referido Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara.

-II-

10. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

11. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (**in** Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

12. O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

13. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.

3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.”

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016)

14. Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

15. Feitas essas breves considerações, verifico, no mérito, que os embargos devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.

16. A primeira alegação do embargante diz respeito à suposta omissão da decisão proferida, ao não apreciar a nulidade de intimação do sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa no procedimento administrativo da Caixa (item 2.1 dos aclaratórios, peça 139, p. 2-10).

17. Em apertada síntese, o embargante alega que, à peça 1, p. 282-284, destes autos, existe uma suposta Notificação/Intimação para a ele encaminhada através do Ofício nº 1600/2015, de 11/08/2015, para que fosse “regularizada a ocorrência referente à não execução do objeto na forma pactuada”, no procedimento administrativo perante a Caixa. Somente após isto teria sido aberta a Tomada de Contas Especial. Contudo a intimação em referência teria sido enviada para endereço inexistente, distinto do endereço do responsável, o que implicaria nulidade absoluta dos autos.

18. De início, destaco que tal matéria não constou no recurso de reconsideração originalmente apresentado, tendo sido ventilada posteriormente, à peça 107, a qual foi recebida como memorial. Destarte, se o argumento não constou no recurso apresentado não há que se falar em omissão na decisão deste Tribunal que deixou de analisá-lo.

19. Nada obstante, deixo assente que não merece prosperar tal alegação, pois a ausência de notificação dos responsáveis pelo concedente na fase interna não configura cerceamento de defesa apta a influenciar o andamento regular do processo. As etapas processuais anteriores têm natureza meramente preparatória e inquisitiva, com objetivo de apuração da irregularidade, quantificação do débito e identificação dos envolvidos, e, portanto, prescindem da participação dos responsáveis. Ainda assim, a partir do momento em que se realiza a citação válida, na fase externa da TCE, ficam sanados eventuais problemas ocorridos na fase anterior. Nesse sentido, cito os seguintes excertos da jurisprudência selecionada disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, entre outros:

A ausência de notificação dos responsáveis a respeito de apurações em curso no TCU antes da conversão do processo em tomada de contas especial não configura cerceamento de defesa. As etapas processuais anteriores têm natureza meramente preparatória e inquisitiva, com objetivo de apuração da irregularidade, quantificação do débito e identificação dos envolvidos, e, portanto, prescindem da participação dos responsáveis. (Acórdãos 218/2022-TCU-Plenário, relator Min. Bruno Dantas; e 1.464/2013-TCU-Plenário, relator Min. José Mucio Monteiro).

A ausência de notificação pelo concedente na fase interna da tomada de contas especial não representa cerceamento de defesa apta a influenciar o andamento regular do processo. A partir do momento em que se realiza a citação válida, na fase externa da TCE, ficam sanados eventuais problemas ocorridos na fase anterior. (Acórdão 7.006/2012-TCU-Segunda Câmara; relatora Min. Ana Arraes).

20. No presente caso, vindo os autos a este Tribunal, o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa teve sua citação mediante ofício 0516/2017, de 7/6/2017 (peça 28), cuja ciência encontra-se à peça 30 e suas respectivas alegações de defesa acostadas à peça 31. De acordo com a jurisprudência que mencionei acima, entendendo saneadas quaisquer impropriedades na citação realizada pelo Concedente, assim como, friso, não há qualquer omissão em relação a este aspecto, pois tal argumentação não constou no recurso de reconsideração avaliado.

-IV-

21. O segundo ponto atacado pelo embargante diz respeito à suposta omissão e contradição na avaliação da decadência e prescrição do débito e multa a ele aplicados, em virtude da posição do STF no julgamento do RE 636.886, tema 899 da repercussão geral (item 2.2 dos aclaratórios, peça 139, p. 10-26).

22. Sobre o assunto, destaco que a análise da prescrição da pretensão punitiva foi devidamente realizada na decisão originária que condenou em débito os responsáveis (Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), assim como no voto condutor da decisão ora embargada (parágrafo 24 do meu voto).

23. Ressalto, ainda, que a avaliação levou em conta a regra prescricional do Código Civil, consolidada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que é a regra atualmente considerada nesta Corte de Contas enquanto não houver uniformização da jurisprudência sobre a retro mencionada decisão do STF.

24. Por tal razão, não vislumbro omissão tampouco contradição a respeito na decisão embargada.

-V-

25. Os próximos pontos alegados pelo embargante dizem respeito à omissão e contradição devido, no essencial, à sua suposta ausência de culpabilidade, não caracterização do nexo causal, e, por outro lado, a caracterização de culpa do prefeito que o sucedeu (itens 2.3 e 2.4 dos aclaratórios, peça 139, p. 26-47). Também é alegada omissão e contradição do acórdão por não ter reconhecido a ausência de má fé do recorrente, tampouco a demonstrado (item 3 dos aclaratórios, peça 139, p. 51-56).

26. Conforme se pode observar nos parágrafos 7-22 da instrução da Secretaria de Recursos transcrita no relatório que fundamentou a decisão ora embargada, tal assunto foi o cerne dos recursos de reconsideração por ele apresentados. Todos os pontos por ele mencionados foram devidamente avaliados pela unidade técnica especializada, bem como considerado no voto condutor por mim apresentado, senão vejamos:

Excerto do Relatório do Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara (destaques originais):

7. São pontos a serem analisados no exame do recurso:

- a) a responsabilidade do ex-Prefeito segundo as obrigações impostas ao gestor público;
- b) os efeitos do julgamento de ação civil pública de improbidade sobre os fatos em debate.

8. Dos elementos de responsabilização do ex-prefeito em relação as obrigações de acompanhamento e fiscalização das obras

9. Alega o recorrente que a culpa pela inexecução seria da empresa contratada para obra, sendo que os repasses financeiros eram realizados após a vistoria realizada pela CEF, com diversos pedidos de prorrogação (adiamento) contratual.

10. Aponta o recorrente a expedição de comunicações para a empresa com vistas à agilização da obra, devendo ser imputada responsabilidade ao prefeito sucessor. Afirmar não ter dado causa a perda, extravio ou dano ao erário, não sendo possível a responsabilização nos termos do art. 1º da Lei 8.443/92.

11. Afirmar a inexistência de má-fé ou desvio de recursos, sendo possível afirmar a boa-fé do gestor durante a execução incompleta da obra, existindo relação entre o plano de trabalho e as cláusulas do convênio, compreendendo que as ocorrências seriam irregularidades formais, não havendo prova de prática de ato ilícito por parte do recorrente, com a incidência do princípio de presunção de inocência. Entende também pela ausência de efetivo prejuízo ao erário, uma vez que a obra apresentaria funcionalidade.

Análise

12. Existe registro no processo de tomada de contas especial que a obra não teria funcionalidade à população do Município, tanto no parecer do tomador de contas especial (peça 1, p. 306, item 11), quanto na última inspeção **in loco** realizada em 10/7/2013 (PA GIDUR/CA 493/13 #20 - peça 1, p. 195-202):

Declaramos que não é possível atestar a funcionalidade do empreendimento com a redução de meta. Para aprovar o ateste da funcionalidade é necessário que o proponente atenda as pendências supracitadas e só então será possível finalizar o contrato com a CAIXA. (peça 1, p. 202)

13. No particular, não há de se ignorar que a Jurisprudência da Corte faz uma distinção clara entre a **obra parcialmente executada e a obra imprestável**, devendo-se observar que a obra imprestável não se confunde com a mera inexecução do objeto, por se caracterizar a obra imprestável pela impossibilidade de destinação do resultado parcial da obra numa atividade pública, conforme se destaca

no enunciado da jurisprudência selecionada do Acórdão 1.559/2011-TCUa Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Quando for constatada inexecução parcial injustificada do objeto, somente deve ser imputado ao responsável débito correspondente ao valor total do convênio na hipótese de imprestabilidade da fração executada e de frustração total dos objetivos do ajuste.

14. Em havendo uma declaração expressa do tomador de contas de que a obra, da forma como se apresentava em 10/7/2013, teria sido inútil e não teria trazido nenhum benefício à comunidade, deve ser reconhecido o desperdício integral de recursos que conduz ao julgamento de irregularidade das contas e à imputação do débito pela totalidade dos valores empregados.

15. Assim, é ônus do recorrente a comprovação de que, a despeito da aplicação parcial dos recursos e a despeito da existência de defeitos técnicos graves relatados, tais como, serviços de paisagismo danificados, postes instalados em locais inadequados, ausência de tampas de caixa de passagem, selamento em coberta, ausência de soluções de acessibilidade, defeitos apresentados no passeio e meio-fio, existência de entulhos depositados, ausência de execução de calçada, solução de drenagem deficiente, instalações elétricas aparentes e geradora de riscos, serviços executados em divergência com o projeto, ausência de quadro de medição (disjuntor), ausência de recuperação de fachada do terminal de trem, ausência de serviços de intervenção na iluminação pública, ausência de bancos instalados e serviços de passeio em concreto inacabados (peça 1, p. 195-196), a obra teria funcionalidade com a execução parcial.

16. A ausência de prova por parte do recorrente da possibilidade de aproveitamento da obra parcialmente executada, impõe a imputação de débito integral, uma vez que se presume a frustração dos objetivos do ajuste em decorrência da inexecução parcial injustificada.

17. Ademais, no caso concreto, existe um elemento de culpabilidade do gestor público, uma vez que, segundo os próprios documentos colacionados pela defesa (peça 15), o contrato sofreu 8 (oito) aditivos contratuais, prorrogando o prazo de conclusão da obra, inicialmente prevista para 180 dias após a ordem de serviço (peça 15, p. 14;18), ou seja, **23/12/2008**, para **15/6/2012** (peça 15, p. 104).

18. Além da sucessiva prorrogação da conclusão da obra pelo período de quase 3 anos e 6 meses, o responsável foi admoestado, em **2/7/2012**, pelo Secretário de Obras Municipal, para adoção de medidas cabíveis perante as empresas contratadas, uma vez que “a obra não havia sido inicializada” (peça 15, p. 115-116), inexistindo qualquer comprovação de medidas concretas adotadas pelo gestor no sentido de ressarcir o erário dos prejuízos ocorridos.

19. No particular, é de se notar a existência de um período razoável até o fim do mandato do gestor para a adoção de providências, não sendo possível imputar responsabilidade ao prefeito sucessor, uma vez que inexistiu comprovação de que o Prefeito sucessor tenha feito a gestão dos recursos ora debatidos.

20. Note-se também que, em todas as inspeções realizadas pela Caixa, documentada nas peças 1, p. 79-83, 85-89, 97-103, 109-117, 123-125, 133-141, 147-157, 163-171, 175-181 e 187-193, foram apontados serviços executados a menor (glosa), inexistindo qualquer comprovação de adoção de medidas efetivas por parte do Prefeito no sentido de sanar as irregularidades em comento, sendo que a notificação expedida pelo recorrente em **20/5/2010** (peça 15, p. 114) cobrando apenas agilidade na execução do cronograma de obras se mostrou medida débil e ineficaz para salvaguarda dos recursos públicos federais.

21. Assim, o dano decorrente da inexecução parcial de obra sem utilidade pública é imputável ao recorrente, existindo um liame subjetivo entre o resultado e a conduta inadequada de acompanhamento da obra (responsabilidade na modalidade culposa), devendo se recordar que a obrigação do acompanhamento da obra decorre de exigência legal contida no art. 67 da Lei 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição

22. Portanto, ao receber os recursos públicos federais, a responsabilidade do gestor não se resume na obrigação formal de fazer pagamentos à empresa contratada segundo os relatórios de execução expedidos pela Caixa, mas em buscar o efetivo acompanhamento e fiscalização da obra, adotando as medidas de natureza administrativa e judicial para sanar a situação danosa que se avizinhava.

Excerto do Voto condutor do Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara:

8. Em instrução de mérito constante à peça 85, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs a negativa de provimento do recurso, uma vez que, em seu entendimento, o elemento de culpabilidade própria do responsável se relacionaria com o comportamento de prorrogações sucessivas sem a adoção de medidas concretas para obstar o dano ao erário, bem como em razão do apontamento de defeitos em todas as medições realizadas pela Caixa, sem qualquer ação eficaz por parte do ex-prefeito.

(...)

19. No mérito, manifesto concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, sem prejuízo das considerações a seguir.

(...)

22. Nessas condições, a deliberação recorrida não merece reparo tendo em vista que a gravidade da conduta do recorrente ficou bem demonstrada nos autos e as alegações recursais apresentadas por ele não foram capazes de elidi-la. Ademais, vejo que a pena aplicada ao recorrente guarda compatibilidade com a gravidade da infração por ele cometida, aliada à materialidade dos recursos envolvidos.

27. Dessa forma, constato que o assunto foi devidamente avaliado na decisão objeto destes embargos, inexistindo quaisquer omissão ou contradição a ser saneada. O responsável tenta, nesta etapa processual, tão somente rediscutir o mérito da decisão proferida, em razão de mero inconformismo com seus termos, o que não é cabível em via de embargos de declaração, consoante expus no início deste voto.

-VI-

28. O próximo ponto atacado pelo embargante versa sobre a suposta contradição e obscuridade do Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara, em não reconhecer a sentença de mérito em ação de improbidade em relação ao mesmo réu, mesmo contrato de repasse e mesma obra, transitada em julgado absolvendo-o (item 2.5 dos aclaratórios, peça 139, p. 47-51).

29. Também em relação a este ponto, constato que foi devidamente enfrentado nos itens 23 a 30 da instrução da Secretaria de Recursos transcrita no relatório que subsidiou o **decisum** embargado, bem como considerado no voto condutor por mim apresentado ao Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara, senão vejamos:

Excerto do Relatório do Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara (destaques originais):

23. Dos efeitos do julgamento de ação de improbidade administrativa (procedimento judicial) em relação às contas do responsável

24. Aponta o recorrente a existência de julgamento de três ações de improbidade administrativa que exoneraram a responsabilidade do gestor, uma vez que a improbidade teria perdurado por período posterior à saída do responsável do cargo.

Análise

25. Compete exclusivamente à Corte de Contas, nos termos do art. 71, da Constituição Federal, fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênios e instrumentos congêneres, aplicando aos responsáveis as sanções cabíveis, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas (incisos VI e VIII).

26. Embora o mesmo fato possa ensejar análise tanto na esfera judicial quanto na esfera do controle externo, tem-se como corolário do princípio da independência das instâncias que as decisões adotadas no Poder Judiciário não têm influência no processo de tomada de contas especial julgado pelo Tribunal de Contas da União.

27. Desse modo, qualquer análise procedida no Poder Judiciário não vincula o julgamento exclusivo do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se o princípio de autonomia de instâncias aplicável no caso concreto, entendimento fartamente exemplificado na Jurisprudência da Corte:

A existência de recursos da União aplicados no convênio atrai a jurisdição do TCU, de modo que deliberações de tribunal de contas local e câmara municipal não afetam nem vinculam o julgamento do Tribunal. (Acórdão 3.196/2017-2ª Câmara. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Acórdão 131/2017-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa. (Acórdão 2.983/2016-1ª Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas)

28. De todo modo, tal orientação não impede que se extraiam dos autos judiciais elementos objetivos que auxiliem na confirmação/revisão do posicionamento desta Corte de Contas. Não é a hipótese das referidas ações cíveis, de n.º 66-33.2017.8.17.3300, 96-68.2017.8.17.3300 e 97-53.2017.8.17.3300, todas propostas pelo Município de São João, com sentenças de primeiro grau às peças 67, 68 e 69.

29. O juiz das demandas julgou improcedente os pedidos por ausência de provas e inépcia das exordiais, que ora se referiam a “omissão de prestar contas”, ora a “omissão de encerrar devidamente o contrato”, visto que o prazo para prestação de contas encerrara-se 2 meses após o mandato do recorrente, e ausência do elemento subjetivo dolo (peça 68, p.3), não sindicável em sede de controle externo. Diversamente, a presente TCE reporta-se à imprestabilidade das obras realizadas durante o período de gestão do Sr. Pedro Antônio e consequente desperdício de recursos públicos.

30. Assim, as considerações contidas em processos judiciais não constituem óbice ao exercício pelo TCU de sua competência constitucional de julgar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais por parte dos administradores públicos, aplicando-lhes as sanções cabíveis, exceto em caso de sentença proferida pelo Poder Judiciário na esfera penal que vier a declarar a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso.

Excerto do Voto condutor do Acórdão 8.210/2021-TCU-2ª Câmara:

20. Entendo que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de alterar o juízo firmado por esta Corte por meio do Acórdão recorrido. Todas as alegações foram devidamente analisadas e refutadas pela unidade técnica, da qual destaco o entendimento de que, de fato, a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou ficar provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável.

21. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 2.067/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas; 2.613/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler; 2.437/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes; 541/2015-Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carrero; 1.529/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 9.563/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro José Mucio Monteiro; 714/2019-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, entre outros.

30. Assim sendo, mais uma vez, não vislumbro qualquer vício a ser saneado no acórdão embargado. O embargante traz aos autos a mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão proferida, o que não é cabível em via de embargos de declaração, consoante expus no início deste voto.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator